

**Furto qualificado - Concurso de pessoas -  
Coautor - Participação de menor importância -  
Não cabimento - Laudo pericial - Erro material -  
Ausência de assinatura - Nulidade - Não ocorrência -  
Circunstâncias judiciais - Redução da pena -  
Aplicabilidade - Pena privativa de liberdade -  
Substituição - Pena restritiva de direitos**

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Participação de menor importância. Inocorrência. Atuação efetiva. Pena-base exacerbada. Redução. Possibilidade.

- Restando comprovado que a acusada foi a autora intelectual do delito, passando aos inimputáveis informações a respeito da casa onde o furto foi realizado, tendo ainda ficado vigiando o local, enquanto os menores praticavam a subtração, não há que se falar em participação de menor importância, pois estava vinculada ao desiderato criminoso.

- Constatando-se que as circunstâncias judiciais da acusada foram valoradas negativamente sem justificativa plausível e que suas penas foram aplicadas com certa exasperação, atento aos contornos da prática ilícita, impõe-se a redução da pena imposta.

- Diante dos efeitos deletérios do cárcere, deve a pena corporal, sempre que possível, ser substituída por restritivas de direitos, ainda mais quando se tratar de agente tecnicamente primário, o que revela estarem presentes os requisitos do art. 44 do CP.

Rejeitar preliminar e dar parcial provimento ao recurso.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0431.07.033920-2/001 -  
Comarca de Monte Carmelo - Apelante: Tatiane da Silva  
Moreira - Apelado: Ministério Público do Estado de  
Minas Gerais - Corrê: Vera Lúcia Moreira - Relator: DES.  
ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER EM PARTE O RECURSO, REJEITADA PRELIMINAR.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2009. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS -  
Perante o Juízo da Comarca de Monte Carmelo, Tatiane

da Silva Moreira e Vera Lúcia Moreira, alhures qualificadas, foram denunciadas, a primeira, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, art. 288 do Código Penal e art. 1º da Lei 2.252/54; a segunda, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do CP.

Quanto aos fatos, narra a denúncia de f. 02/04 que a primeira denunciada, depois de corromper os menores M.D., R.M. e J.S.S., estimulando-os a cometer delitos contra o patrimônio, dirigiu-se juntamente com os menores às residências das vítimas Maria dos Anjos Araújo e Juliana Alves de Araújo, onde, em unidade de desígnios, mediante arrombamento e escalada, subtraíram jogos de cortina, pares de calçados, lençóis, toalhas de banho, fronhas de travesseiro, panelas, 01 liquidificador, 01 edredom, 01 colchão, forros, panos de prato, 01 relógio de parede, várias peças de roupas, jarras de vidros, 01 máquina fotográfica, 01 garrafa térmica e algumas taças de vidro.

Narra, ainda, a exordial, que a denunciada e os adolescentes constituíram, de forma permanente e estável, uma quadrilha especializada na prática de infrações penais.

Por fim, consta da denúncia, que a denunciada Vera Lúcia recebeu um colchão, mesmo sabendo que era produto de crime.

O representante do Ministério Público propôs à ré Vera Lúcia o benefício da suspensão condicional do processo, mediante condições constantes da ata de audiência (f. 103), o que foi aceito pela acusada e seu defensor, tendo o MM. Juiz suspenso o processo pelo prazo de 2 (dois) anos, ficando a ré alertada de que o descumprimento das obrigações assumidas implicaria a revogação do benefício e prosseguimento da ação.

Regularmente processada, ao final, sobreveio a r. sentença de f. 191/200, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando Tatiane da Silva Moreira pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do CP, impondo-lhe as penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Inconformada com a r. sentença condenatória, a tempo e modo, apelou a ré (f. 205). Em suas razões recursais (f. 208/214), alega, preliminarmente, a nulidade do laudo pericial. No mérito, almeja o reconhecimento da participação de menor importância. Alternativamente, pleiteia a redução da reprimenda imposta.

O Ministério Público, em contrarrazões (f. 215/221), pugna pelo desprovisionamento do recurso.

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Carlos Weber Veado (f. 224/226), il. Procurador de Justiça, opina pelo improvisionamento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Ab *initio*, examino a preliminar de invalidade do

laudo pericial, ao argumento de que contém duas ilegalidades, primeiro porque foi intitulado de laudo pericial indireto, todavia, foi realizado de forma direta; segundo, porque foi assinado por perito *ad hoc* e não consta o termo de compromisso.

Em que pesem os judiciosos argumentos apresentados pelo denodado causídico que patrocina a defesa da ora apelante, a meu ver, *data venia*, não há como acolher a preliminar agitada.

Registre-se, por oportuno, que a referida nulidade vem a ser mera reiteração de tese suscitada em sede de alegações finais (f. 179/186), sendo a mesma devidamente rechaçada pelo il. Magistrado *a quo*, conforme se verifica da r. sentença de f. 191/200, ao argumento de que “a nomenclatura dada ao laudo, como se fosse indireto, constitui mera irregularidade, que não invalida sua essência, seu conteúdo, estando claro e evidente que os peritos estiveram no local para a realização da perícia” e que “ausência de compromisso legal do perito nomeado não tem o condão de invalidar o laudo”.

Ora, o fato de o laudo ter sido intitulado de “laudo pericial indireto”, embora tenha sido realizado de forma direta, trata de mero erro material, o que não o torna imprestável.

Ademais, verifica-se que um dos peritos era oficial, o que, de acordo com o disposto no art. 159 do CPP, já seria suficiente, sendo até desnecessária a nomeação de um perito *ad hoc*. Ressalte-se, ainda, que a ausência de termo de nomeação e assinatura do respectivo compromisso constitui mera irregularidade, incapaz de invalidar o referido laudo pericial.

Não bastasse isso, a defesa do apelante, em momento algum, demonstrou qualquer prejuízo que lhe teria advindo da realização do referido exame da forma como foi realizado, não havendo, dessa maneira, razão para se anular o mesmo, pois o nosso Código de Processo Penal, em seu art. 563, ao tratar do tema, acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade do laudo pericial.

Não foram arguidas outras preliminares ou nulidades, e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito da apelação.

Como visto alhures, almeja a defesa do apelante o reconhecimento da participação de menor importância e, subsidiariamente, a redução da pena fixada.

De pronto, cumpre destacar que a materialidade e a autoria delitiva se encontram devidamente comprovadas, tanto que a absolvição não é objeto dos recursos.

A meu ver, é incabível na espécie a aplicação da causa de diminuição relativa à “participação de menor importância” (art. 29, § 1º, CP), uma vez que restou

provado nos autos que a recorrente teve participação ativa no evento criminoso.

Com efeito, afere-se dos autos, mormente dos depoimentos dos adolescentes, que a apelante foi a autora intelectual do delito, tendo passado informações aos menores a respeito da casa onde o furto foi realizado, tendo ainda ficado vigiando o local, enquanto os menores se apossavam dos objetos. Nesse contexto, tenho por evidente que a apelante estava integralmente vinculada ao desiderato criminoso.

Patente, pois, a incidência da figura da coautoria no fato em questão, assim definida por Alberto Silva Franco:

Coautoria ‘é a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamente’ (Muñoz Conde, ob. cit., p. 292). Cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed., São Paulo: Editora RT, 2001, v. 1, p. 484).

Em seguida, conclui o mestre: “Destarte, embora as contribuições dos co-autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um” (ob. cit., p. 484).

Logo, sendo reconhecida a coautoria e o concurso de pessoas, não há que se falar em participação de menor importância, pois restou assente que a atuação da apelante foi determinante para a consecução do resultado penalmente relevante. Nesse sentido, também a orientação jurisprudencial:

De reconhecer a situação prevista pelo § 1º do art. 29 do CP somente quando, hipoteticamente excluída a contribuição do concorrente no furto, este não se realizaria pela forma como se realizou (TACrimSP, AC, Rel. Juiz Haroldo Luz, RTJE 85/204).

Inadmissível a incidência do § 1º do art. 29 do CP, para efeito de diminuição de pena na hipótese de concurso de pessoas, se não há dúvida do prévio ajuste e da intervenção do réu em todas as etapas do *iter criminis* (TJSP, AC, Rel. Des. Dante Busana, RT 624/295).

Logo, não há como acolher a tese defensiva, pois, se a ré coordenou a atividade criminoso, não se pode dizer que a sua atuação foi de somenos importância, restando plenamente caracterizada a figura do concurso de pessoas e da coautoria.

Todavia, penso que razão assiste à apelante quanto ao pleito de redução da pena, pois a reprimenda restou fixada com certa exacerbação, sem que o il. Magistrado sentenciante apresentasse justificativas plausíveis para a concretização da mesma, uma vez que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis, com exceção de sua intensa culpabilidade, visto que não existem elemen-

tos nos autos para se aferir as demais, sendo estas próprias do delito, tratando-se, ainda, de ré primária (CAC - f. 188), razão por que, na conformidade do disposto na Súmula 43 deste Tribunal, a pena deve tender para o mínimo legal ou perto deste.

Ademais, não se pode esquecer que o objetivo da pena não é eternizar o sofrimento do acusado, nem infernizar a sua vida, mas sim reeducá-lo, para que possa integrar-se à sociedade. A propósito, sobre o tema, leciona Cláudio Heleno Fragoso:

A prisão constitui realidade violenta, expressão de um sistema de justiça desigual e opressivo, que funciona como realimentador. Serve apenas para reforçar valores negativos, proporcionando proteção ilusória. Quanto mais graves são as penas e as medidas impostas aos delinquentes, maior é a probabilidade de reincidência. O sistema será, portanto, mais eficiente, se evitar, tanto quanto possível, mandar os condenados para a prisão, nos crimes pouco graves, e se, nos crimes graves, evitar o encarceramento demasiadamente longo (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal - Parte Geral*, 16. ed., rev. por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 357).

Não bastasse isso, a aferição da personalidade reclama um laudo técnico, pois tem a ver com

a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal - Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 555).

Assim, não havendo elementos para aferir a personalidade da apelante, não deve ela influir negativamente na dosimetria das penas.

Passo, pois, a reestruturar as penas impostas à apelante, mostrando-se, para tanto, desnecessária uma nova análise das circunstâncias judiciais da apelante, pois, à exceção da personalidade, estas foram bem sopesadas pelo douto Julgador singular.

Na primeira fase da dosimetria das penas, hei por bem reduzir a pena-base para perto do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, o que tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; concretizando-a nesse patamar em face da ausência de causas modificadoras.

Diante do *quantum* de pena fixado, sendo a ré primária, no termos do art. 33, § 2º, c, do CP, deve a pena ser cumprida em regime aberto.

Do mesmo modo, penso que é cabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois não há razões plausíveis para se negar à apelante a aplicação da medida descarcerizadora.

Logo, presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, incisos I a III, do Código Penal, referentes às

circunstâncias objetivas e subjetivas do crime (*quantum* de pena inferior a quatro anos, ausência de violência ou grave ameaça na conduta, ausência de reincidência específica do agente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), mister se faz a substituição de pena corporal.

Assim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 44 do Código Penal, não tendo o delito sido praticado com violência ou grave ameaça, hei por bem substituir a pena privativa de liberdade da apelante por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a entidade a ser designada pelo juízo da execução, e multa vicariante (art. 49/CP), que ora arbitro em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo de 1/30 (um trinta avos) do salário vigente à época do fato, devidamente corrigida.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas aplicadas à apelante Tatiane da Silva Moreira, concretizando-as em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no patamar unitário mínimo legal, substituindo a pena privativa por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e multa vicariante (art. 49/CP), que ora arbitro em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo de 1/30 (um trinta avos) do salário vigente à época do fato, devidamente corrigida, mantendo, no mais, a r. sentença digladiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FORTUNA GRION e JANE SILVA.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO EM PARTE, REJEITADA PRELIMINAR.

...